

Art. 5.º Fica revogado o decreto n.º 16:059, de 20 de Outubro de 1928.

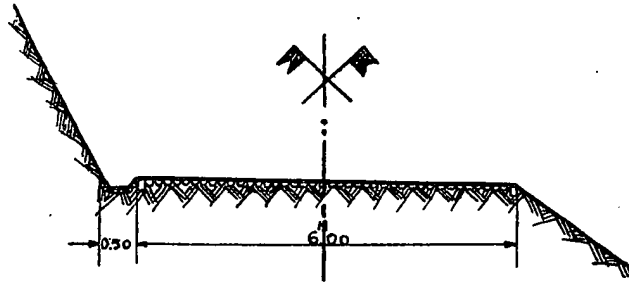
Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

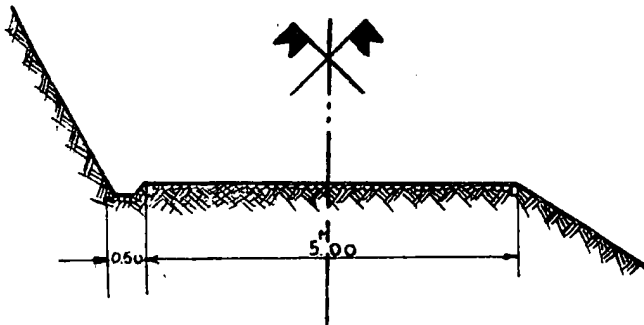
Anexo

Perfis transversais-tipos

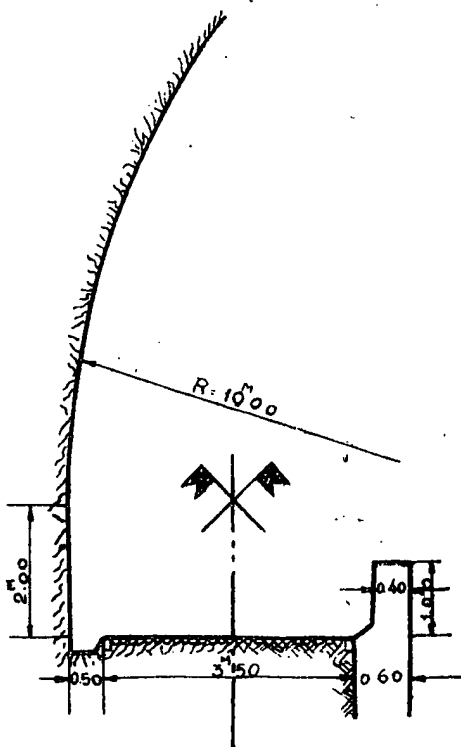
Tipo A — Perfil transversal normal das estradas nacionais de 1.ª classe. Largura da plataforma 6 metros:



Tipo B — Perfil transversal normal das estradas nacionais de 2.ª classe. Largura da plataforma 5 metros:



Tipo C — Perfil transversal especial das estradas nacionais de 1.ª e 2.ª classes. Largura da plataforma 3m,50:



Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 28:487

Para os telegramas internacionais de imprensa do regime extra-europeu fixa o regulamento telegráfico internacional a redução de pelo menos 50 por cento das taxas aplicáveis aos telegramas ordinários.

Desde muito tempo porém que, em proporção com a taxa reduzida por parte das companhias concessionárias de telecomunicações, está estabelecida para os telegramas de imprensa permutados com as colónias portuguesas a redução de 75 por cento da taxa terminal ordinária pertencente à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

O decreto-lei n.º 28:415, reduzindo as taxas para os telegramas ordinários a permutar entre o continente, Açores e Madeira e o Império Colonial Português, não fixa o limite da redução que, na conformidade do disposto nos tratados, convenções ou acordos, pode ser concedida pelo Governo para os telegramas de imprensa. É óbvio que o serviço de publicidade com as colónias portuguesas muito mais interessa a Portugal do que a qualquer outra nação.

Assim, atendendo ao que expuseram as companhias concessionárias de telecomunicações;

Tendo em vista o que dispõe a base vi da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As taxas dos telegramas noticiosos de imprensa permutados entre o continente, Açores e Madeira, de um lado, e o Império Colonial Português, de outro lado, serão as fixadas para os telegramas ordinários, reduzidas pelo menos de 50 por cento, até ao máximo de 75 por cento, consoante a redução feita pelas companhias de telecomunicações na conformidade do disposto nos tratados, convenções ou acordos aplicáveis.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 28:488

Por portaria de 10 de Abril de 1937 foi declarado vago o lugar de inspector administrativo das colónias, pelo facto de o inspector José Salvação Barreto não ter requerido a sua recondução, nos termos do § 2.º do artigo 123.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Acontece porém que o inspector tinha efectivamente requerido a sua recondução, mas, por se encontrar ao tempo na colónia da Guiné, aí entregou o seu requerimento, o qual não teve andamento, pelo que não entrou no prazo legal no Ministério das Colónias.

Averiguou-se assim que o inspector cumprira a disposição do § 2.º do artigo 123.º da Reforma Administrativa Ultramarina, não tendo qualquer culpa ou responsabilidade na demora que na colónia sofreu o requerimento.

Logo que foram confirmados estes factos lavrou o Ministério das Colónias nova portaria, com data de 23

de Novembro, dando sem efeito a de 10 de Abril e mandando reconduzir no cargo de inspector administrativo das colónias o capitão José Salvação Barreto, desde a data em que findaram os dois primeiros anos de exercício do mencionado lugar.

Em sua sessão de 21 de Dezembro de 1937 o Tribunal de Contas recusou o visto a esta portaria de 23 de Novembro, lavrando o seguinte acórdão:

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 21 de Dezembro de 1937, examinando a portaria do Ministro das Colónias de 23 de Novembro de 1937 que deu como de nenhum efeito a portaria de 10 de Abril também de 1937, anotada por este Tribunal em 17 do mesmo mês e ano, que declarou vago o cargo de inspector administrativo das colónias e manda reconduzir neste cargo o capitão José Salvação Barreto, desde a data em que findaram os dois primeiros anos de exercício do mencionado cargo;

Considerando que, nos termos do artigo 123.º e parágrafos da Reforma Administrativa Ultramarina, os funcionários dos quadros administrativos podem ser reconduzidos no fim de dois anos de serviço, mas a recondução terá de ser feita em despacho devidamente justificado e dentro dos sessenta dias anteriores ao termo do período dos dois referidos anos de serviço;

Considerando que, nos termos do § 2.º do citado artigo, o funcionário que não fôr reconduzido cessa automaticamente as suas funções;

Considerando que a recondução do funcionário a que a portaria em causa se refere não foi feita em devido tempo por, segundo diz a mesma portaria, ter havido lapso, continuando porém o funcionário a prestar serviço;

Considerando que esta última circunstância, em bora à primeira vista impressione, pois quem trabalha, desempenhando um cargo, deve auferir a remuneração correspondente a esse cargo, o que é certo é que em nada pode influir, porque a recondução não é um direito do funcionário e este desde que a recondução não seja concedida em devido tempo cessa, como dito fica, automaticamente as suas funções, sem necessidade de ter havido qualquer diploma de exoneração;

Considerando que, segundo informam os serviços, com a portaria em causa não se pretende apenas reparar as consequências de um lapso, mandando um funcionário prestar agora serviço, mas também regularizar a liquidação de vencimentos ao funcionário em relação ao tempo anterior à portaria em causa;

Considerando que se pretende fazer pagamento de vencimento a um funcionário que não teve diploma para poder continuar a exercer as funções públicas e em relação a um período em que por disposição de lei expressa as suas funções tinham automaticamente cessado:

Resolve recusar o visto à referida portaria.

Mas a verdade é que, se o lugar tinha necessariamente de ser declarado vago em razão de não ter entrado no Ministério dentro do prazo legal o pedido de recondução, por força do determinado no § 2.º do artigo 123.º da Reforma Administrativa Ultramarina, também é certo que no caso de o requerimento ter chegado na altura própria o funcionário teria sido reconduzido porque o Ministro julgava-o em condições de continuar no cargo.

Assim o Ministro só não reconduziu o funcionário porque era condição essencial para o poder fazer ter-lhe sido requerida a recondução, o que na altura se não mostrou ter sido feito.

Acontece porém estar agora averiguado que efectivamente o requerimento foi em tempo entregue nas repartições públicas da Guiné, como é narrado no officio do governo da colónia n.º 146, de 9 de Outubro de 1937, não tendo dado entrada no Ministério por lapso da parte dos serviços, para o qual o funcionário não contribuiu.

Mas se a recondução não constitue um direito para os funcionários, isso não impede que seja profundamente injusto recusá-la na presente hipótese.

De resto o artigo 123.º, § 3.º, da Reforma Administrativa Ultramarina diz que findos os três anos do segundo período seguirá o funcionário em exercício até à nomeação definitiva, se, havendo requerido esta, não tiver sido demittido por despacho do governador geral ou de colónia, o qual será sempre publicado, só produzindo efeitos a partir do momento em que tiver sido comunicado ao interessado.

O funcionário de que trata o presente decreto estava no primeiro período da recondução, mas o preceito acima invocado deve ser-lhe aplicado, pois não há razão alguma para só adoptar a sua doutrina quanto a nomeação definitiva.

Assim, o

Considerando que a cessação automática de funções e conseqüente vacatura do cargo só ocorrem quando o funcionário não requiere a recondução dentro do prazo legal, o que não sucedeu;

Considerando que o funcionário se manteve sempre no exercício das suas funções;

Considerando que não deve elle sofrer os efeitos de uma circunstância fortuita, para a qual de modo algum contribuiu;

Considerando que é de elementar justiça recolocá-lo no seu cargo, reparando as conseqüências de uma portaria, a de 10 de Abril, que se mostrou ser insubsistente;

Nos termos do artigo 26.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É declarada de nenhum efeito a portaria de 10 de Abril de 1937, anotada pelo Tribunal de Contas em 17 e publicada no *Diário do Governo* n.º 96, 2.ª série, de 26 do mesmo mês e ano, pela qual foi considerado vago o cargo de inspector administrativo das colónias, em que fôra provido o capitão José Salvação Barreto, e mantida a sua recondução no referido lugar, para todos os efeitos legais, desde a data em que findara os dois primeiros anos de exercício do cargo, como se determinara na portaria de 23 de Novembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pasheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.